



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 189/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Extingue os adicionais por tempo de serviço, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.”*

Apresente Proposição insere-se no rol de medidas do Poder Executivo para a contenção de despesas com pessoal, com o propósito de conter o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal, contribuindo para o cumprimento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém frisar que a alteração legislativa ora proposta preservará a irredutibilidade de remuneração prevista na Constituição, transformando-se os valores atualmente percebidos pelos servidores em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das suas respectivas tabelas remuneratórias, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Extingue os adicionais por tempo de serviço, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Rio Grande do Norte, os adicionais por tempo de serviço, a qualquer título, sendo garantida a irredutibilidade remuneratória, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º O valor percebido pelo servidor,na data de publicação desta Lei Complementar, a título de adicional por tempo de serviço, será convertido em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das suas respectivas tabelas remuneratórias, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da VPNI.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, bem como aos vinculados a estatutos próprios.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994:

I - a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 67; e

II -o **caput** e o parágrafo único do art. 75.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2018,
197º da Independência e 130º da República.